

ESGOTADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1995 (Do Sr. Ildemar Kussler)

Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime exibir, alienar, locar, comercializar, ceder ou fornecer a qualquer título, a menores de 18 (dezoito) anos, programas de computador com textos, sons ou imagens obscenas.

Pena: detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - transmitir matérias obscenas em rede de computadores sem que haja solicitação prévia específica do destinatário;

II - deixar disponível para consulta, em rede de computadores, sem sistema específico de controle de acesso, matéria obscena sob a forma de textos, sons ou imagens.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação do mundo atual tornaram-se um instrumento eficiente de perversão de nossa juventude, com a divulgação irresponsável e indiscriminada de mensagens com conotação erótica e pornográfica. Na ânsia de um faturamento cada vez maior, os geradores e comercializadores de material impróprio para menores zombam da lei e procuram, por todos os meios, evitar sanções às suas ações destrutivas.

As emissoras de televisão, apesar de transmitirem, filmes e novelas de conteúdo obsceno, já possuem algumas restrições legais ao seu trabalho de perversão das mentes jovens. A divulgação de pornografia através de livros e revistas também contém limitações impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje em dia, entretanto, novas tecnologias tornam-se disponíveis no mercado para incrementar esse serviço de pornografia: são os programas de computador, os jogos eletrônicos e as redes telemáticas. A INTERNET, por exemplo, extremamente útil até hoje para pesquisadores das Universidades brasileiras, poderá tornar-se, com a sua utilização comercial prevista para este ano, um divulgador eficiente de material impróprio para menores, como já vem acontecendo em outros países.

Urge, portanto, que se adotem medidas concomitantes com o advento dessas novas tecnologias, medidas essas que coibam o uso abusivo desses instrumentos modernos. E há necessidade de se caracterizar como crimes essas atitudes irresponsáveis que enriquecem alguns com a dilapidação das mentes de crianças e adolescentes. Com esse propósito estamos apresentando este Projeto de Lei. Nele, proibimos o fornecimento de programas pornográficos a menores e exigimos medidas de

segurança adicionais nas redes de computadores para o acesso a informações obscenas, já que o estágio atual da tecnologia ainda não permite a identificação física do usuário da rede.

O Governo Federal criou há pouco, uma Comissão Gestora da Internet. Acreditamos que essa Comissão já esteja se preocupando com o problema e tenha participação importante não só na discussão deste projeto, mas também participação importante quando na regulamentação do mesmo a ser feita pelo Poder Executivo.

Há que se encontrar mecanismos técnicos que permitam, ao estudante, acesso ao fascinante mundo das informações e, simultaneamente, evitem seu contato com material impróprio para o seu saudável desenvolvimento.

Neste sentido, contamos com a colaboração decisiva dos prezados pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1995  
Deputado ILDEMAR KUSSLER